



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943335 - RS (2019/0071483-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ROSANE BEYER FERREIRA - RS040897
SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR - SP310322
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : VIDAL EVALDT RECK & CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURA FERNANDES DA SILVA - RS039491
BIANCA DESIREE DA SILVA MELO - RS051661
LUMA HERTZOG FERNANDES DE SOUZA SPINA E OUTRO(S) -
RS091044
JOSE ADILCO DE SOUZA - RS012510
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO : TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053827
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC**. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SEGURO CONTRATADO PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. VÍCIOS QUE NÃO IMPLICARAM AGRAVAMENTO DO RISCO NEM SEQUER CONFIGURARAM MÁ-FÉ DA SEGURADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE/MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA SEM REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. DESINFLUÊNCIA PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO.

SEGURO DE DANO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO PREJUÍZO EFETIVAMENTE EXPERIMENTADO. COINCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, ENTRE O VALOR DO BEM SEGURADO E O DA APÓLICE. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. O seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio está submetido às regras protetivas do CDC. Precedentes.

4. O Tribunal estadual consignou que eventual vício nos atos constitutivos da sociedade segurada não seria suficiente para afastar o dever de indenizar, porque as declarações informadas foram verdadeiras, a seguradora vistoriou os bens segurados, aceitou o negócio e recebeu o prêmio, não havendo, portanto, como negar eficácia ao negócio jurídico.

5. No caso, não há como desautorizar essas premissas fáticas sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

6. Impossível alterar as conclusões fixadas pelo Tribunal estadual com relação a ausência de má-fé e de fraude contra seguros, tendo em vista também o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

7. A alegação de ofensa ao princípio da autonomia entre as instâncias cível e penal não pode prosperar porque o acórdão recorrido mencionou a ausência de processo criminal para apuração de crime de incêndio apenas como reforço de argumento. Súmula nº 284 do STF.

8. De acordo com o art. 778 do CC/02: *Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato.* Por outro lado, o art. 781 do mesmo diploma legal determina que *a indenização securitária não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do*

sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

9. Conjugando essas duas regras, tem-se que o valor atribuído ao bem segurado no momento da contratação é apenas um primeiro limite para a indenização securitária, uma vez que, de ordinário, corresponde ao valor da apólice. Como segundo limite se apresenta o valor do bem segurado no momento do sinistro, pois é esse valor que representa, de fato, o prejuízo sofrido em caso de destruição do bem.

10. Assim, nas hipóteses de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor.

11. No caso dos autos, o sinistro ocorreu poucos dias após a contratação do seguro, não havendo motivo para se cogitar de desvalorização do bem. Além disso, a seguradora vistoriou o imóvel e o estoque, aquiescendo com as estimativas econômicas dos bens que aceitou segurar. Razoável admitir, portanto, que o valor do bem segurado coincidia com o da apólice no momento do sinistro.

12. Não incidem, no caso, juros de mora legais, tendo em vista previsão contratual expressa. De qualquer forma, os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN.

13. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0071483-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.943.335 / RS

Números Origem: 00373565820198217000 01107910220188217000 01156921320188217000
02675055820168217000 03284740520178217000 03666164420188217000
1107910220188217000 1156921320188217000 12971715020078210001
2675055820168217000 3284740520178217000 3666164420188217000
373565820198217000 70070573118 70075643593 70077455798
70077504801 70080014046 70080654478

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ROSANE BEYER FERREIRA - RS040897
SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR - SP310322
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : VIDAL EVALDT RECK & CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURA FERNANDES DA SILVA - RS039491
BIANCA DESIREE DA SILVA MELO - RS051661
LUMA HERTZOG FERNANDES DE SOUZA SPINA E OUTRO(S) -
RS091044
JOSE ADILCO DE SOUZA - RS012510
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO : TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053827
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO SARDINHA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0071483-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.943.335 / RS

A Terceira Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Relator para a Sessão do dia 14/12/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943335 - RS (2019/0071483-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ROSANE BEYER FERREIRA - RS040897
SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR - SP310322
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : VIDAL EVALDT RECK & CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURA FERNANDES DA SILVA - RS039491
BIANCA DESIREE DA SILVA MELO - RS051661
LUMA HERTZOG FERNANDES DE SOUZA SPINA E OUTRO(S) -
RS091044
JOSE ADILCO DE SOUZA - RS012510
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO : TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053827
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCP**C. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SEGURO CONTRATADO PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. VÍCIOS QUE NÃO IMPLICARAM AGRAVAMENTO DO RISCO NEM SEQUER CONFIGURARAM MÁ-FÉ DA SEGURADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE/MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA SEM REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL.

DESINFLUÊNCIA PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. SEGURO DE DANO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO PREJUÍZO EFETIVAMENTE EXPERIMENTADO. COINCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, ENTRE O VALOR DO BEM SEGURADO E O DA APÓLICE. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. O seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio está submetido às regras protetivas do CDC. Precedentes.

4. O Tribunal estadual consignou que eventual vício nos atos constitutivos da sociedade segurada não seria suficiente para afastar o dever de indenizar, porque as declarações informadas foram verdadeiras, a seguradora vistoriou os bens segurados, aceitou o negócio e recebeu o prêmio, não havendo, portanto, como negar eficácia ao negócio jurídico.

5. No caso, não há como desautorizar essas premissas fáticas sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

6. Impossível alterar as conclusões fixadas pelo Tribunal estadual com relação a ausência de má-fé e de fraude contra seguros, tendo em vista também o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

7. A alegação de ofensa ao princípio da autonomia entre as instâncias cível e penal não pode prosperar porque o acórdão recorrido mencionou a ausência de processo criminal para apuração de crime de incêndio apenas como reforço de argumento. Súmula nº 284 do STF.

8. De acordo com o art. 778 do CC/02: *Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse seguro no momento da conclusão do contrato.* Por outro lado, o art. 781 do mesmo diploma legal determina que *a indenização securitária não*

pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

9. Conjugando essas duas regras, tem-se que o valor atribuído ao bem segurado no momento da contratação é apenas um primeiro limite para a indenização securitária, uma vez que, de ordinário, corresponde ao valor da apólice. Como segundo limite se apresenta o valor do bem segurado no momento do sinistro, pois é esse valor que representa, de fato, o prejuízo sofrido em caso de destruição do bem.

10. Assim, nas hipóteses de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor.

11. No caso dos autos, o sinistro ocorreu poucos dias após a contratação do seguro, não havendo motivo para se cogitar de desvalorização do bem. Além disso, a seguradora vistoriou o imóvel e o estoque, aquiescendo com as estimativas econômicas dos bens que aceitou segurar. Razoável admitir, portanto, que o valor do bem segurado coincidia com o da apólice no momento do sinistro.

12. Não incidem, no caso, juros de mora legais, tendo em vista previsão contratual expressa. De qualquer forma, os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN.

13. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Manus & Reck Ltda., sucedida por VIDAL EVALDT RECK & CIA. LTDA. (VIDAL), ajuizou ação de cobrança de cobertura securitária contra Unibanco AIG Seguros & Previdência, sucedida pelo ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ), tendo em vista incêndio que destruiu a sede do seu estabelecimento comercial (madeira) e também seu estoque de mercadorias. Alegou que, nos termos da apólice, deveria ser indenizado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) pelos danos verificados no edifício e no estoque; mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de lucro cessante; e ainda R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cobertura de despesas fixas (e-STJ, fls. 1/2 e 25).

Em sede de contestação, houve a denúncia da lide ao IRB BRASIL

A sentença julgou improcedente o pedido por entender que houve má-fé da VIDAL haja vista as irregularidades presentes em seus atos constitutivos e as inconsistências em seus livros contábeis no que concernem ao material estocado e ao volume de vendas de mercadorias. Nesses termos, condenou-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [e-STJ, fls. 1.560/1.573].

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) negou provimento ao recurso de apelação da VIDAL em acórdão assim ementado:

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro empresarial. Incêndio. Prova dos autos que demonstra a ocorrência de fraude na contratação do seguro e indícios de incêndio intencional. Comprovada a existência de fraude e má-fé da parte segurada, visando ao recebimento da indenização, não pode ser dada guarida à pretensão de cobrança do seguro, sob pena de se estar compactuando com o locupletamento ilícito da parte recorrente. Exclusão do dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Apelo não provido. Por maioria (e-STJ, fl. 1.679).

Os embargos de declaração opostos por VIDAL foram acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a pecha de má-fé e dar parcial provimento ao pedido formulado na ação de cobrança.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos em face de omissões no acórdão relacionado à AC 70070573118. No referido julgamento, por maioria, restou desprovida a apelação interposta pela empresa autora, o que resultou na manutenção do juízo de improcedência de ações de cobrança e indenizatória.

2) In casu, assiste razão à parte embargante, merecendo ser acolhida a irresignação para sanar as omissões apontadas, o que resulta na parcial procedência da ação de cobrança nº 001/1.07.0129717-8.

3) A circunstância de a seguradora ré, ora embargada, ter se desinteressado pela repercussão do fato na esfera penal, tendo em vista que sequer há notícia de comunicação da fraude contratual à autoridade competente, enseja à procedência do pedido de cobertura securitária.

4) Ademais, a seguradora tem o dever de efetuar a vistoria quando da contratação do seguro. A realização da vistoria prévia à contratação do seguro restou incontroversa. Por isso, as impugnações às informações inicialmente prestadas pela parte segurada após a ocorrência do sinistro, mostram-se descabidas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS

Os embargos de declaração opostos por ITAÚ e também aqueles manejados por IRB foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 2.089/2.108 e 2.109/2.121).

Irresignado, ITAÚ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025, todos do NCPC, porque (1.1) o acórdão da apelação não teria incorrido em omissão, obscuridade ou contradição capazes de ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios opostos por VIDAL; (1.2) o TJRS não teria se manifestado sobre as alegações de (i) fraude na constituição da VIDAL que macula a contratação do seguro; e (ii) ausência de comprovação do dano material – mercadorias em estoque e valor real do imóvel; **(2)** 2º, 6º, VIII, 47 e 51, IV, do CDC, pois, considerando a teoria finalista e a ausência de vulnerabilidade ou de desequilíbrio na relação contratual, não seriam aplicáveis as regras consumeristas; **(3)** 166, I, II, III, VI e VII, 167, § 1º, I, 168 e 169 do CC/02, pois a alteração societária da VIDAL ocorreu de forma fraudulenta com reconhecimento, inclusive, de falsidade da assinatura da antiga sócia, circunstância que tornaria nula a contratação do seguro; **(4)** 422, 762, 765, 766 e 768 do CC/02, no que se refere a ausência de boa-fé, pois (4.1) independentemente de as declarações da VIDAL, relativas ao bens estocados terem sido aceitas antes da contratação do seguro, não foi provada a existência desses bens; e (4.2) a VIDAL agravou o risco do sinistro ao estocar material inflamável em seu estabelecimento no qual, por sinal, havia sido debelado, com sucesso, um outro incêndio poucos dias antes; **(5)** 935 do CC/02, nos termos do qual não estaria obrigada a apurar a ocorrência do alegado incêndio criminoso na esfera penal; **(6)** 422, 765, 778 e 781 do CC/02, porquanto o valor da indenização deveria ser limitado ao prejuízo efetivamente comprovado nos autos, e não ao montante integral da apólice; e **(7)** 406 do CC/02, sustentando a incidência da taxa SELIC.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.998/2.017), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.018/2.028).

Seguiu-se agravo que, por decisão monocrática de minha lavra, foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a reconhecer que a indenização securitária deveria ser limitada ao valor do prejuízo efetivamente verificado.

Essa decisão ficou assim sintetizada:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ART. 1.022 DO NCPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA QUE NÃO INFLUI NO CONTRATO DE SEGURO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 2.158).

Contra essa decisão, ITAÚ interpôs agravo interno parcialmente acolhido por decisão monocrática de minha lavra que, reconsiderando a decisão anterior, determinou que os juros de mora fossem aplicados em percentual equivalente à Taxa SELIC, e não a 1% ao mês, como definido pelo TJRS (e-STJ, fls. 2.222/2.230).

Seguiram-se dois agravos internos, o primeiro da VIDAL, contestando a aplicação da Taxa SELIC, e o segundo do ITAÚ, pleiteando que a limitação da indenização ocorresse em maior extensão.

A Terceira Turma, na sessão do dia 1º/6/2021, deu provimento a esses agravos internos, determinando a conversão do AREsp em REsp, independentemente da publicação de acórdão (e-STJ, fls. 2.337/2.340).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De acordo com o ITAÚ, (1.1) o Tribunal estadual, no julgamento da apelação, **não** teria incorrido em omissão, obscuridade ou contradição capazes de ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela VIDAL. Além disso, (1.2) o TJRS, mesmo após a oposição desses embargos, não teria se

manifestado sobre as alegações de (i) fraude na constituição da VIDAL que macula a contratação do seguro; e (ii) ausência de comprovação do dano material – mercadorias em estoque e valor real do imóvel.

(1.1) - omissão, obscuridade ou contradição no acórdão da apelação.

A sentença, conforme relatado, acolheu as alegações deduzidas na contestação e concluiu que a VIDAL não agiu de boa-fé tendo em vista: a) as irregularidades presentes em seus atos constitutivos, b) as inconsistências verificadas em seus livros contábeis relativas ao material estocado e ao volume de vendas de mercadorias, e c) a indicação inverídica do valor de imóvel etc.

No recurso de apelação que se seguiu, VIDAL alegou que não seria possível falar em má-fé, pois jamais ocultou informações que pudessem agravar o risco de incêndio. Tampouco seria possível questionar a quantidade ou o valor do material em estoque, o preço do imóvel ou o volume de vendas, pois tudo isso foi vistoriado pelo ITAÚ antes da contratação do seguro.

No TJRS, o voto vencedor, da lavra do Des. NEY WIEDMAN NETO, negou provimento ao apelo da VIDAL sem se manifestar sobre essas questões. Afirmou simplesmente que estaria provada a fraude, reiterando, em linhas gerais, os fundamentos da própria sentença.

Confira-se:

No caso concreto restou demonstrada a ocorrência de fraude por parte do segurado e não foram poucas as evidências encontradas, conforme bem destacadas e enumeradas pelo magistrado de primeiro grau em sentença. Após analisar o conjunto probatório dos autos de forma bem particular, cheguei à conclusão que a seguradora/apelada logrou êxito em elidir a pretensão inicial, pois cediço que cabe à seguradora o ônus de provar a ocorrência da alegada fraude, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil/73, reproduzido no art. 373, II, do Código de 2015.

Nesse sentido, entendo que a seguradora logrou demonstrar a ocorrência de fraude de forma inequívoca, produzindo robusta prova documental, devendo ser exonerada da obrigação de indenizar (e-STJ, fl. 1.700).

Registre-se que, conquanto o voto vencido, da relatoria do Des. RINEZ DA TRINDADE, tenha levado em consideração os argumentos mencionados na apelação, não há notícia de que tenha havido uma apreciação efetiva e um debate adequado por parte do colegiado, a respeito dessas questões.

De rigor, nesses termos, admitir que o acórdão da apelação efetivamente

incorreu em omissão sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração opostos contra ele.

(1.2) - omissão no acórdão dos embargos de declaração

Segundo alegado no especial, o TJRS não poderia ter acolhido com efeitos modificativos os embargos de declaração manejados pela VIDAL sem examinar as alegações de (i) fraude na sua constituição apta a macular a contratação do seguro; e (ii) ausência de comprovação do dano material – mercadorias em estoque e valor real do imóvel.

No que concerne ao primeiro ponto destacado (irregularidade nos atos constitutivos da VIDAL e mácula na apólice de seguro) não há como cogitar de omissão, porque o Tribunal estadual analisou a questão de forma expressa:

No que se refere à validade do contrato de seguro entabulado ou existência de nulidade absoluta do negócio jurídico, este Relator considerou que a questão do repasse das cotas sociais é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não influi no contrato de seguro, para a aceitação da proposta ou da taxa do prêmio (e-STJ, fl. 2.097).

Com relação a segunda omissão apontada (comprovação dos danos materiais), também houve manifestação expressa, pois, segundo o acórdão recorrido, o ITAÚ admitiu a veracidade das informações prestadas pela VIDAL, em especial no tocante a quantidade de madeira estocada.

A propósito:

Por outro lado, como bem salientado no voto divergente, de lavra do eminente Desembargador Rinez da Trindade, restou incontroverso nos autos, pois não impugnado pela demandada, que o imóvel segurado foi vistoriado após a assinatura da proposta e antes da emissão da apólice, atestando a seguradora a veracidade das informações prestadas pela empresa contratante, principalmente a quantidade de madeira existente no local (e-STJ, fl. 1.789).

(2) Incidência do CDC

ITAÚ alegou que também estariam violados os arts. 2º, 6º, VIII, 47 e 51, IV, do CDC, pois, considerando a teoria finalista e a ausência de vulnerabilidade ou de desequilíbrio na relação contratual, não seriam aplicáveis as regras consumeristas ao caso.

Na linha dos precedentes desta Corte, porém, o seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio está submetido às regras protetivas do CDC.

Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE QUESTÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. TESE JURÍDICA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO OBSERVADO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA DURANTE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. ART. 46 DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, ficando submetida a relação às normas do Código de Defesa do Consumidor.

(REsp 1.660.164/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 23/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATO DE SEGURO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83 DO STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NATUREZA ABUSIVA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

(AglInt no AREsp 1.392.636/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 29/4/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS SECURITÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA CONTRATUAL CONTRA ROUBO/FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.

[...]

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que última a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários.

Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC.

(REsp 1.352.419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 8/9/2014)

(3) Nulidade na contratação do seguro

ITAÚ também alegou ofensa aos arts. 166, I, II, III, VI e VII, 167, § 1º, I, 168 e 169 do CC/02, pois a alteração societária da VIDAL teria ocorrido de forma fraudulenta com reconhecimento, inclusive, de falsidade da assinatura da antiga sócia, circunstância que tornaria nula a contratação do seguro.

O Tribunal estadual consignou que eventual vício nos atos constitutivos da VIDAL seria desinfluyente na hipótese, porque as declarações prestadas eram verdadeiras, tendo sido os bens segurados vistoriados pela seguradora que aceitou o negócio e recebeu o prêmio.

Confira-se:

Pois bem. A Seguradora alega que a fraude na contratação do seguro teve início no próprio ato de constituição da sociedade Autora, sob o argumento de que o ato constitutivo da pessoa jurídica foi falsificado, e, por conseqüência, a contratação do seguro seria nula. Por infringência ao disposto no art. 166. incisos I e VI, do Código Civil.

Não poderia deixar de consignar que também me causa estranheza o fato de que a sócia sucedida Sra. Adriana Porto da Fontoura ter negado conhecimento da referida alteração contratual (declaração com firma reconhecida, fls. 164), porém, posteriormente, ter ratificado a alteração contratual com o documento de fls. 297/298, assinado pelas partes em 11.07.2007 - documento que foi periciado em juízo, reconhecida a autenticidade de todas as assinaturas (fls. 421/422).

Todavia, entendo que o eventual vício no ato constitutivo da pessoa jurídica não torna nulo todos os negócios jurídicos que com ela forem celebrados, haja vista que a pessoa jurídica é uma ficção que pode ser desfeita (art. 50 do CC) para alcançar os seus reais operadores.

De modo que, no caso, em última análise, estaria correto falar que o contrato de seguro foi validamente pactuado pelos Srs. Losé Lopes Magnus e Vidal Evald Reck, para cobrir os riscos sobre o estabelecimento da empresa que desenvolviam.

Ademais, esta questão é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não influi no contrato de seguro, para a aceitação da proposta ou da taxa do prêmio.

[...]

Ora, tendo isso em vista, no caso, não vejo como a questão da venda das quotas sociais, que deu origem a alteração no ato constitutivo da sociedade Autora, promovida em 18.09.2006, junto à Junta Comercial, possa influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.

Na contratação, as declarações informadas pela Autora foram verdadeiras. A Autora declarou que era uma empresa remodelada que iria iniciar no ramo do comércio varejista e atacadista de madeiras brutas beneficiadas e casas pré-fabricadas de madeira. O objeto do seguro contratado foi o imóvel em que iria operar a empresa da Autora, incluindo os bens nele guardados, situado na Av. Pinheiro Machado, n 704, Mostardas/RS. Sobretudo, a Ré efetuou a vistoria do imóvel segurado, incluindo prédio e conteúdo, aceitou a proposta e recebeu o prêmio - fato incontroverso porquanto alegado pela Autora e não impugnado pela Seguradora. Dessa forma, afigura-se indevida a recusa apresentada pela Seguradora por motivo de suposta irregularidade no ato constitutivo da parte Autora, sem justificar a implicância que isso pode ter para o contrato de seguro - porque não há [...] (e-STJ, fls. 1.707/1.711 - sem destaque no original).

Assim, não é possível acolher a alegação de nulidade do contrato firmado entre as partes sem desautorizar as circunstâncias fáticas destacadas pelo acórdão estadual relativas a ausência de agravamento do risco e de prejuízo para a formação do vínculo negocial.

Incide, por isso, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(4) Boa-fé

ITAÚ alegou que não estaria obrigada a pagar a indenização securitária, porque a VIDAL agiu de má-fé no cumprimento do contrato.

Alegou, nesse sentido, que (4.1) independentemente de as declarações prestadas terem sido aceitas antes da contratação do seguro não havia prova da existência dos bens estocados e supostamente destruídos no incêndio, sobretudo porque incontroversa nos autos a incapacidade econômica da VIDAL para comprar mais de R\$ 1,5 milhão de reais em madeira. Alegou, também, que (4.2) a VIDAL agravou o risco do sinistro ao estocar combustível em seu estabelecimento que, por sinal, havia sofrido princípio de incêndio poucos dias antes, revelando-se, por isso, local manifestamente inseguro.

Com relação ao volume e ao valor do material estocado no estabelecimento comercial (item 4.1), os argumentos indiciários apresentados pelo ITAÚ não são capazes de ultrapassar o fundamento do acórdão recorrido, relativo a realização de vistoria nos bens assegurados.

Anote-se:

Por outro lado, como bem salientado no voto divergente, de lavra do eminente Desembargador Rinez da Trindade, restou incontroverso nos autos, pois não impugnado pela demandada, que o imóvel segurado foi vistoriado após a assinatura da proposta e antes da emissão da

apólice, atestando a seguradora a veracidade das informações prestadas pela empresa contratante, principalmente a quantidade de madeira existente no local.

Ademais, a seguradora tem o dever de efetuar a vistoria quando da contratação do seguro. Segundo a parte autora, a vistoria foi realizada e, nesse aspecto, a seguradora silenciou, descabidas, por isso, as impugnações às informações inicialmente prestadas pela parte segurada após a ocorrência do sinistro (e-STJ, fl. 1.789 - sem destaque no original).

No que concerne a insegurança do estabelecimento comercial e ao acondicionamento irregular de combustível naquele mesmo local (item 4.2), há que se ter em mira, primeiramente, que o Tribunal estadual foi categórico ao afirmar a existência de boa-fé objetiva no comportamento da VIDAL.

Confira-se

Pelo contrário, da análise dos autos, verifica-se que o segurado agiu de acordo com os ditames da boa-fé objetiva (arts. 422 e 765 do CC), fazendo declarações verdadeiras, notadamente no que diz respeito às circunstâncias que poderiam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio (e-STJ, fl. 1.707).

Além disso, o Tribunal foi firme em desautorizar a tese de que o risco de incêndio foi agravado pelo acondicionamento indevido de álcool etílico no interior do estabelecimento.

Anote-se:

Chama à atenção que se fale de maneira categórica que a Autora provocou o incêndio que sinistrou o imóvel segurado, sendo que não há nenhuma notícia nos autos de que o fato tenha sido investigado ou encaminhado ao Ministério Público, uma vez que pode configurar crime.

Saliento que, em um primeiro momento, este foi o motivo inicial do meu pedido de vista. Foi quando vi a fragilidade da prova considerada em desfavor da parte autora.

A única prova que há nos autos a respeito do incêndio é um laudo pericial (fls.204/229) encomendado pela Seguradora, confeccionado pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica- IPT, de São Paulo, mais de seis meses após a ocorrência do sinistro. Assiste razão à Autora ao impugnar referido laudo pericial, uma vez que, além de se tratar de uma prova unilateral, uma série de questões põe em dúvida a conclusão do trabalho pericial.

Em primeiro lugar, o local dos fatos não foi preservado, sendo que a coleta de material para perícia só foi feita seis meses após a ocorrência do sinistro. Durante este interregno de tempo, o local ficou abandonado.

Com efeito, conforme consta às fls.12/13 dos autos, a própria autoridade policial reconheceu que a realização da perícia estava prejudicada, uma vez que o local dos fatos não havia sido preservado, em desatenção ao disposto no inciso 1 do art. 6 do Código de Processo Penal.

Em segundo lugar, o laudo do IPT não identifica o nome dos informantes citados, que supostamente teriam auxiliado a Seguradora à reconstituir o local dos fatos. Apenas nomina-os como ex-funcionários, policial, moradores vizinhos.

Em terceiro lugar, o material colhido para análise química foi extraído por prepostos da Seguradora, e não pelos técnicos do IPT. Teria sido colhida uma amostra do solo do local do incêndio na quantidade ínfima de 23g de areia e, então, enviada para São Paulo. Por derradeiro, ainda que se admita a hipótese de haver resquícios de etanol no chão do local sinistrado, isto não caracteriza, por si só, a má-fé ou o agravamento do risco por parte da Autora, uma vez que não consta nos autos nenhuma restrição que a Seguradora tenha feito quanto à possibilidade de se armazenar no imóvel segurado produtos contendo tal elemento. Por essas razões, entendo que não é possível atribuir-se valor probante à perícia realizada unilateralmente pela Seguradora (e-STJ, fls. 1.711/1.712 - sem destaque no original).

Quanto a ocorrência de um outro foco de incêndio, poucos dias antes, supostamente provocado por vândalos, referida circunstância foi tida como insuficiente para certificar a má-fé da VIDAL.

Veja-se:

Destarte, a seguradora somente poderia se exonerar de sua obrigação se ficasse devidamente comprovado que a Autora agiu com dolo ou má-fé para a implementação do risco, o que não ocorreu no caso.

É de se salientar que a mera culpa do segurado não exime a obrigação contratual assumida pela Seguradora, uma vez que a cobertura é parte integrante do contrato. Nesse sentido, a alegação de que a Autora agiu com culpa ao deixar o local sinistrado desprotegido após o primeiro incêndio, que foi debelado pela polícia, em 24.12.2006, isso não afasta o dever da Seguradora indenizar (e-STJ, fl. 1.713 - sem destaque no original).

Em síntese, não é possível ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido no tocante a ausência de prova de má-fé da VIDAL sem revisar fatos e provas, incidindo, dessa forma, mais uma vez, a Súmula nº 7 do STJ.

(5) Independência entre as esferas cível e penal

ITAÚ ainda alegou que, nos termos do art. 935 do CC/02, não estaria obrigado a apurar a ocorrência do alegado incêndio criminoso na esfera penal para que fosse reconhecida a fraude contra seguro.

O Tribunal gaúcho, esclareceu, no entanto, que jamais exigiu que o ITAÚ promovesse uma ação penal para apuração do crime de incêndio criminoso uma vez que as instâncias cível e penal são, de fato, autônomas, nos termos do art. 935 do CC/02.

Confira-se:

*O primeiro ponto a ser considerado é que a Seguradora alega de maneira categórica que o incêndio é criminoso, contudo, para que essa afirmação seja procedente seria necessário haver a apuração do fato na esfera criminal. **Não se está dizendo que a responsabilidade na esfera cível seja dependente da esfera criminal, porque não é, nos termos do artigo 395, do Código Civil, e em nenhum momento este Relator argumentou que fosse. Apenas considere que sem a discussão do fato na esfera penal não é possível dizer que há crime. Ademais, não notícia nos autos de que o fato tenha sido investigado ou resultado em processo-crime** (e-STJ, fl. 1.095 - sem destaque no original).*

Não se compreende muito bem, por isso, a alegação de ofensa ao art. 935 da forma como trazida no recurso especial, sendo possível aplicar, nessa medida, a Súmula nº 284 do STF.

Vale acrescentar que o voto proferido no julgamento da apelação pelo Des. RINEZ DA TRINDADE, que veio a prevalecer após o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, mencionou a ausência de um processo penal para apuração do crime de incêndio criminoso apenas como um reforço argumentativo para a conclusão de que não havia prova das alegações de má-fé suscitadas pelo ITAÚ.

Nesse sentido, transcreve-se, novamente, a seguinte passagem daquele voto:

Chama à atenção que se fale de maneira categórica que a Autora provocou o incêndio que sinistrou o imóvel segurado, sendo que não há nenhuma notícia nos autos de que o fato tenha sido investigado ou encaminhado ao Ministério Público, uma vez que pode configurar crime.

Saliento que, em um primeiro momento, este foi o motivo inicial do meu pedido de vista. Foi quando vi a fragilidade da prova considerada em desfavor da parte autora (e-STJ, fl. 1.711).

Assim, a Súmula nº 284 do STF, por extensão e analogia, também incide com relação ao tema.

(6) Do princípio indenitário

Segundo alegado nas razões do recurso especial, o valor da indenização deveria ser limitado ao prejuízo efetivamente comprovado nos autos, sob pena de ofensa aos arts. 422, 765, 778 e 781 do CC/02. Não haveria justificativa, segundo destacado, para que fosse fixada uma indenização no montante da apólice apenas porque verificada a destruição total do imóvel e das mercadorias nele estocadas.

A argumentação desenvolvida nesse tópico do recurso especial está vinculada, como se vê, ao princípio indenitário, segundo o qual os contratos de seguro não se destinam a obtenção de lucro, mas apenas a recomposição do prejuízo decorrente do sinistro.

O CC/16, em seu art. 1.437, estabelecia que as partes não podiam estipular uma indenização securitária superior ao valor da coisa segurada.

Confira-se:

Art. 1.437. Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. É, todavia, lícito ao segurado acautela, mediante novo seguro, o risco de falência ou insolvência do segurador (art. 1.439).

O CC/02 repetiu essa mesma orientação no seu art. 778, *verbis*:

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato

Sobre esse tema, CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY leciona que *permeia o conceito de seguro de dano o chamado princípio indenitário segundo o qual, em síntese, a cobertura securitária deve se restringir ao ressarcimento do valor do prejuízo efetivamente experimentado pelo segurado, com o sinistro havido. Trata-se da referência central do ajuste: a indenização. Em diversos termos, quer-se evitar que o seguro possa ser fonte de enriquecimento do segurado, de modo a colocá-lo em situação melhor da que teria se o sinistro, contra o qual se garante seu interesse, não estivesse sucedido. [...] A ideia, enfim, é a de que o seguro se preste tão somente à recomposição, e não ao fomento do patrimônio do segurado, desfalcado pelo sinistro contra o qual quis se garantir (Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro CEZAR PELUSO, diversos autores, Barueri: Manole. 2007, p. 649).*

JOSÉ AUGUSTO DELGADO pontua que *a indenização a ser recebida pelo segurado, no caso da consumação do risco provocador do sinistro, deve corresponder ao real prejuízo do interesse segurado. Há de ser apurado por perícia técnica o alcance do dano. O limite máximo é o da garantia fixada na apólice. Se os prejuízos forem menores do que o limite máximo fixado na apólice, o segurador só está obrigado a pagar o que realmente aconteceu (Comentários ao Novo Código Civil - Das Várias Espécies de Contrato. Do Seguro. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Volume XI. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p.456).*

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, a seu turno, afirma que *O novo diploma, no dispositivo supracitado [art. 781], considera locupletamento ilícito o segurado receber pelo sinistro valor indenizatório superior ao do interesse segurado ou da coisa sinistrada* (Direito Civil Brasileiro. Vol. III. 2a ed. São Paulo, Saraiva, 2006. p. 482).

Indaga-se, assim, qual deve ser o valor da indenização na hipótese de perdimento total do bem segurado.

Se a própria lei estabelece que *a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato* (art. 778 do CC/02), e se o valor do bem segurado corresponde, de ordinário, ao valor da apólice (uma vez que de outra forma não se teria uma reparação efetiva do prejuízo sofrido, escopo maior do contrato de seguro), parece lícito admitir que a indenização deva ser paga pelo valor integral da apólice na hipótese de perecimento integral do bem.

Não é raro encontrar julgados desta própria Corte Superior perfilhando esse entendimento. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

1. *A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, a partir das particularidades do caso, no sentido de que não restou configurada a exclusão de cobertura prevista no contrato.*

Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em caso de perda total de imóvel segurado, decorrente de incêndio, será devido o valor integral da apólice. Precedentes.*

2.1. *Afastar a conclusão do Tribunal de origem, de que houve perda total do bem, demandaria a revisão do acervo probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp 1.603.562/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 19/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. INCÊNDIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. PERDA PARCIAL. VALOR DOS DANOS EFETIVAMENTE SOFRIDOS.

1. *São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória (CPC/1973, art. 530).*

2. *No contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (CC, art. 757). É, pois, ajuste por meio do qual o segurador assume obrigação de pagar ao segurado certa indenização, caso o risco a que está sujeito o segurado, futuro, incerto e especificamente previsto, venha a se realizar.*

3. **O Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código Civil de 1916**

(art. 1.438), consagrou o entendimento de que, em caso de perda total de imóvel segurado, decorrente de incêndio, será devido o valor integral da apólice. Dessarte, em havendo apenas a perda parcial, a indenização deverá corresponder aos prejuízos efetivamente suportados.

4. Na hipótese, o voto vencedor concluiu que houve perda apenas parcial do imóvel. Somado a isso, a requerente, de forma espontânea, declarou que houve a perda parcial no momento em que realizou acordo sobre o valor das mercadorias perdidas. Ao intentar, posteriormente, ação aduzindo a ocorrência da perda total da coisa para fins de indenização integral, a autora acaba por incorrer em evidente venire contra factum proprium, perfazendo comportamento contraditório, de quebra da confiança, em nítida violação a boa-fé objetiva.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.245.645/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/6/2016)

Mas a assertiva presente nesses julgados, segundo a qual a indenização securitária deve ser paga por inteiro em caso de perda total do bem, precisa ser tomada com bastante cautela.

Isso porque o art. 781 do CC/02, inovando em relação aos art. 1.437 do CC/16 e 778 do CC/02, e prestigiando ainda mais o princípio indenitário, afirmou que o valor da coisa segurada, que servirá de teto para a indenização, deve ser aferido no momento do sinistro.

Confira-se:

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador (sem destaque no original)

Assim, o valor da coisa no momento da celebração do negócio (que corresponde de ordinário ao valor da própria apólice) serve apenas como um primeiro limite para a indenização securitária, uma vez que a garantia contratada não pode ultrapassar esse montante.

Como segundo limite apresenta-se o valor do bem segurado no momento do sinistro, pois é esse valor que reflete, de fato, o prejuízo sofrido pelo segurado em caso de destruição do bem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, até porque o pleito de que os danos suportados pela segurada foram parciais demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, mormente em face da conclusão judicial de perda total dos bens segurados.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse seguro no momento do sinistro. Ou seja, a quantia atribuída ao bem seguro no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.

4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1.473.828/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 5/11/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES DOS ARTS. 17, 18 E 538 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORRETOR E SEGURADORA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMÓVEL SEGURADO. CONHECIMENTO PELA SEGURADORA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. LAUDO CONCLUSIVO. PERDA TOTAL DO BEM. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL SUA DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. O valor da indenização fixado pela Corte a quo levou em consideração os laudos lavrados pela Secretaria da Segurança e da Defesa Social da Paraíba e pelo Corpo de Bombeiros Militar, os quais constatarem a destruição total do imóvel e, conseqüentemente, o pagamento integral do valor da indenização prevista na apólice. Para infirmar as conclusões do aresto combatido seria necessário reexame de provas. Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 945.694/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DA APÓLICE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código Civil de 1916 (art. 1.438), consagrou o entendimento de que, em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio, **sem que se possa precisar o valor dos prejuízos sofridos pelo segurado**, será devido o valor integral da apólice.

(AglInt no REsp 1.214.034/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/3/2017 - sem destaque no original)

Vale mencionar que a regra contida na primeira parte do art. 781 do CC/02, tem em vista a variação na expressão econômica do interesse segurado ao longo do tempo.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, a propósito, leciona que *Pode ocorrer variação no valor do interesse segurado. Tal circunstância deve ser considerada para que o sinistro não resulte em fonte de lucro para o segurado, ou, ao contrário, em fonte de prejuízo [...]. Se a coisa se desvaloriza, a indenização não pode ultrapassar o valor que possuía no momento do sinistro. Neste caso, porém, o excesso do prêmio recebido com base em valor superior fixado na apólice deve ser restituído para manter o equilíbrio do contrato* (Direito Civil Brasileiro. Vol. III. 2a ed. São Paulo, Saraiva, 2006.fl. 484)

O TJRS entendeu que deveria ser pago o valor total da apólice, porque destruídos integralmente o imóvel e as mercadorias nele estocadas. Não esclareceu, porém, se houve depreciação no valor desses bens no período compreendido entre o a contratação do seguro e o sinistro.

Confira-se:

Com efeito, demonstrada a perda total dos bens (prédio e conteúdo), faz-se devido o pagamento da indenização prevista no valor máximo da apólice. Nesse sentido, o entendimento dominante da jurisprudência (e-STJ, fl. 2.101).

Apesar disso, segundo consta dos autos, o incêndio ocorreu aos **29/12/2006**, ou seja, poucos dias depois da contratação, ocorrida aos **12/12/2006**. Assim, não há

motivo para presumir alguma desvalorização considerável dos bens segurados.

Sob outra perspectiva é preciso repetir que o ITAÚ vistoriou o imóvel e os bens nele guarnecidos, aquiescendo com as estimativas econômicas dos bens que aceitou segurar.

Confira-se:

Por derradeiro, é fato incontroverso que a Seguradora efetuou a vistoria do imóvel e dos bens nele guarnecidos. Não pode agora manifestar conduta contraditória, buscando menosprezar os bens segurados, tudo aquilo com o que anuiu ao aceitar a contratação e receber o prêmio. E mesmo que não tivesse sido realizado tal vistoria, com maior razão, não pode a Ré impugnar o valor dado ao bem segurado.

Somente com a realização da vistoria poderia a Ré apurar a real situação do bem à época da contratação. Ao contrário, acatou as informações prestadas no documento de proposta como verdadeiras, aceitou o valor dado pelo proponente segurado, assumindo o risco pelo valor pelo qual recebeu o prêmio proporcional, e aquiescendo assim com as estimativas econômicas dos bens que aceitou segurar (e-STJ, fl. 1.719)

Dessa forma, admitindo-se que o ITAÚ, conforme exposto em item anterior, não conseguiu provar que a VIDAL agiu de má-fé ao declarar o valor do imóvel ou do estoque, parece lícito admitir que a indenização securitária deve mesmo corresponder, no caso concreto, ao valor integral da apólice.

O ITAÚ admitiu/fixou/concordou com o valor da apólice, de modo que não faz sentido se realizar uma perícia para apurar o valor dos bens sinistrados que ele mesmo vistoriou.

(7) Taxa de juros de mora e de correção monetária

O TJRS entendeu pela aplicação de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, mais correção monetária pelo IGP-M, a contar do evento danoso.

Confira-se:

O montante da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do evento danoso, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 38, deste Tribunal (e-STJ, fl. 1.722).

Nas razões recursais, o ITAÚ alegou que os juros de mora fixados e a

correção monetária deveriam corresponder, nos termos do art. 406 do CC/02, à taxa SELIC, *verbis*:

Na hipótese de vir a ser mantido o decreto de parcial procedência da demanda o que se cogita apenas em observância ao princípio da eventualidade ainda assim haverá violação ao art.406 do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros de mora devem se limitar à aplicação da TAXA SELIC (e-STJ, fl. 1.900).

Conforme relatado, este recurso especial foi parcialmente provido em um primeiro momento, por decisão monocrática de minha lavra que determinou a incidência da Taxa SELIC (e-STJ, fls. 2.222/2.230).

Contra essa decisão, a VIDAL interpôs agravo interno afirmando que não seria possível cogitar da aplicação dos juros legais previstos no art. 406 do CC/02, porque haveria previsão contratual expressa, indicando que os juros devidos em caso de mora no pagamento da indenização securitária seria de 1% ao mês sem prejuízo da correção monetária.

Confira-se:

Ademais, é de suma importância fato que passou despercebido tanto por este Tribunal Superior quanto pela ré ITAU: NO E-STJ FL. 115 (109 dos autos originais) HÁ CLÁUSULA EXPRESSA EMITIDA NA APÓLICE ONDE CONSTA A PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA SEGURADORA, SEM PREJUÍZO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA! Senão vejamos:

16.1 O prazo para o pagamento de indenização é de 30 dias após protocolo de entrega do último documento exigido na regulação. Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares para a liquidação do sinistro, mediante dúvida fundada e justificável, o prazo será suspenso, e dar-se-á continuidade a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

16.2 Se este prazo não for cumprido, o valor da indenização estará sujeito a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo de sua atualização (e-STJ, fl. 2.241).

Nas contrarrazões ao agravo interno, o ITAÚ não impugnou a existência de referida disposição contratual (e-STJ, fls. 2.271/2.279).

Esse agravo interno não chegou a ser apreciado porque a Terceira Turma decidiu converter o agravo em recurso especial.

Em todo caso, tendo em vista a ausência de impugnação específica, parece lícito admitir que não devem ser aplicados os juros legais de que trata o art. 406 do CC/02, tendo em vista, tendo em vista disposição contratual expressa acerca dos juros.

E ainda que se ultrapasse esse fundamento, penso que nem mesmo nessa hipótese seria possível aplicar a Taxa SELIC.

Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior afirmando que os juros moratórios legais de que trata o art. 406 do CC/02 correspondem a Taxa Selic e que sua aplicação veda a incidência cumulativa de qualquer outro índice, mesmo a título de correção monetária.

A propósito: EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 20/11/2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.740.851/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 26/6/2019; e AgInt no REsp 1.717.052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.

Parece-me, no entanto, que ao menos no âmbito do direito civil (e aí o *distinguishing* em relação ao acórdão repetitivo do REsp 1.102.552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 6/4/2009), essa orientação precisa ser revista.

Em primeiro lugar, porque essa é uma taxa política fixada artificialmente pelo Governo como forma de intervir na economia e não necessariamente reflete os juros médios praticados no mercado.

Consultando a página eletrônica do Banco Central tem-se, por exemplo, que ela *É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação e que refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia* (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>).

Como se vê, ela reflete os juros remuneratórios que as instituições financeiras pagam em operações de empréstimo umas às outras.

Nos termos do art. 406 do CC/02, todavia, a taxa de juros legal deveria ser aquela utilizada em caso de ***mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional***.

Confira-se:

*Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados **segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional**.*

Não existe, portanto, correspondência entre a previsão normativa destacada no art. 406 do CC/02 e a Taxa SELIC, seja porque ela faz referência a juros remuneratórios (e não moratórios), seja porque ela é praticada em empréstimos interbancários (sem nenhuma relação com tributos federais).

Com efeito, parece mais adequado compreender que a taxa de juros a que faz alusão o art. 406 do CC/02 é aquela de 1% prevista no art. 161, § 1º, do CTN, que trata especificamente da taxa aplicável em caso de mora no pagamento de tributos.

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de **juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Também cumpre advertir que a meta estabelecida Taxa SELIC, entre outubro de 2020 e março de 2021, era de apenas 2% ao ano (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>), o que evidentemente não representa um rendimento adequado para nenhum tipo de investimento.

Basta se ver o preço atual do litro da gasolina.

No mesmo período, a taxa de juros praticadas pelo Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de imóveis, por exemplo, ficou em patamares bem superiores. Isso para não falar da taxa de juros cobrados em operações de cartão de crédito ou de cheque especial.

A inadequação econômica da taxa SELIC como índice de juros genérico nas operações cotidianas ainda mais se impõe quando lembramos que o seu emprego exclui, automaticamente, a incidência cumulativa de qualquer outro índice a título de correção monetária.

Dessa forma, mesmo nos dias atuais, em que a Taxa SELIC está fixada em 6,25% ao ano (<https://agenciabrasil.ebc.com.br>), sua utilização não seria suficiente nem mesmo para preservar o valor do capital diante da inflação, uma vez que o IPCA acumulado dos últimos 12 meses, segundo informado pelo IBGE aos 8/10/2021, é de 10,25% (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>).

Nesses termos, dizer que a vencedora da ação, a VIDAL, deve auferir juros legais pela Taxa SELIC, significa dizer, na prática, que o valor da indenização

securitária previsto no contrato e não pago pelo ITAÚ em tempo oportuno, estará corroído pelos efeitos da inflação no momento do seu efetivo pagamento.

Não bastasse isso, ainda é preciso considerar que a utilização da Taxa SELIC inviabiliza, em muitas situações, a implementação de outros comandos legais inseridos no próprio CC/02, tornando incompatíveis o art. 406 e outros dispositivos congêneres.

Nos casos de responsabilidade extracontratual, por exemplo, os juros de mora incidentes sobre a condenação eventualmente fixada a título de danos morais, deve fluir desde o evento danoso, tendo em vista o disposto no art. 398 do CC/02.

Nesse sentido, a Súmula nº 54 do STJ estabelece expressamente:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Por outro lado, a correção monetária sobre referido valor apenas poderá fluir a partir do respectivo arbitramento, ou seja a partir da sentença, conforme se extrai da Súmula nº 362 desta mesma Corte.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Considerando que a SELIC já traz embutida em si própria a correção monetária, associando, necessariamente, juros e atualização do capital, não haveria como dar cumprimento a essas duas diretrizes simultaneamente. Ou bem se a aplicaria a SELIC desde o evento danoso em ofensa à Súmula nº 362 do STJ ou bem se lhe daria aplicação a partir de outro momento, com afronta à Súmula nº 54 do STJ.

Especificamente nos casos de indenização securitária, a Jurisprudência desta Corte orienta que o valor contratualmente estipulado deve ser corrigido monetariamente desde a celebração do contrato até a data do efetivo pagamento, ao passo que os juros de mora devem incidir, em acréscimo, a partir da citação.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-

probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.

3. Esta Corte tem entendimento de que a correção monetária tem incidência a partir da contratação do seguro.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.615.546/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/6/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

[...]

3. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.730/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 28/6/2016)

Assim, para garantir maior clareza e segurança na aplicação dessa orientação parece mais adequado trabalhar com um índice de juros moratórios que não sirva, também, para atualização monetária.

Em síntese, a Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 **não** pode corresponder a Taxa SELIC, porque **(i)** reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais, como expressamente indicado no dispositivo em referência, **(ii)** seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, **(iii)** não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, **(iv)** não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, **(v)** sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ.

De outra parte, penso que os juros legais devem corresponder a 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, pois esse dispositivo legal, tal como apontado no art. 406 do CC/02, indica o percentual dos juros moratórios devidos em caso de inadimplemento de tributos federais.

Vale registrar que, muito embora sem referência expressa ao art. 406 do

CC/02, esta mesma Terceira Turma já admitiu, em mais de uma oportunidade, a incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CARÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE À CESTA DE SERVIÇOS. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Consoante o STJ, "no período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula n. 379/STJ" (AgInt no REsp 1.329.235/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

(AgInt no AREsp 1.858.865/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/8/2021)

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. METODOLOGIA CORRETA. OBSERVÂNCIA DO PADRÃO MONETÁRIO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE HOUE O CREDITAMENTO A MENOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

[...]

6. Dessa maneira, para apurar, no "aniversário" da conta em fevereiro/1989, o valor sonegado pela instituição financeira em relação à correção monetária do mês anterior, deve-se, inicialmente, converter o saldo depositado em janeiro em cruzados para cruzados novos. A partir daí, calcula-se quanto seria devido a título de correção monetária segundo o índice deferido na sentença (na hipótese, 42,72%); após, retira-se desse valor o que foi efetivamente pago pelo Banco e, sobre o montante resultante, faz-se incidir os consectários previstos no título judicial (in casu, atualização monetária pela Tabela do TJ/SP, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação).

(REsp 1.876.053/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. MATÉRIA EXCLUSIVA DE CONVENÇÃO.

1. Conforme assentado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se os juros não foram estipulados em convenção condominial, seara própria para a estipulação da sua cobrança, devem ser considerados não convencionados e limitados à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês.

2. O regimento interno condominial não constitui a sede própria para a previsão da cobrança de juros moratórios.

(AglInt no REsp 1.758.827/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 27/6/2019)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. (3) PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICABILIDADE. (4) CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (5) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (6) OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (7) NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE MANTER REPRESENTANTE COM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO PAÍS. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DA LEI Nº 6.406/76. (8) JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO PARA EVITAR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". (9) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. A Corte estadual decidiu de acordo com entendimento do STJ, no sentido de inexistir ofensa à coisa julgada a alteração do percentual dos juros de mora, de 0,5% para 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002.

(REsp 1.321.263/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE.

[...]

5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

(REsp 1.431.572/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016)

Nesses termos, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** o recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ITAÚ, na forma do art. 85, § 11, do NCPD.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0071483-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.943.335 / R S

Números Origem: 00373565820198217000 01107910220188217000 01156921320188217000
02675055820168217000 03284740520178217000 03666164420188217000
1107910220188217000 1156921320188217000 12971715020078210001
2675055820168217000 3284740520178217000 3666164420188217000
373565820198217000 70070573118 70075643593 70077455798
70077504801 70080014046 70080654478

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
ROSANE BEYER FERREIRA - RS040897
SÉRGIO BERNUDES E OUTRO(S) - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR - SP310322
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : VIDAL EVALDT RECK & CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURA FERNANDES DA SILVA - RS039491
BIANCA DESIREE DA SILVA MELO - RS051661
LUMA HERTZOG FERNANDES DE SOUZA SPINA E OUTRO(S) -
RS091044
JOSE ADILCO DE SOUZA - RS012510
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO : TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053827
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ROBERTO SARDINHA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0071483-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.943.335 / R S

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.